

A transparência como desafio: análise da criação da lei de acesso à informação no México¹

Luma Poletti DUTRA²
Fernando Oliveira PAULINO³
Universidade de Brasília, Brasília, DF

RESUMO

Este artigo apresenta o processo que levou à aprovação da Lei de Acesso à Informação do México, em 2002 – considerada uma referência para os demais países da América Latina. Assim, são identificados os atores-chave que trabalharam pela criação da lei, como o grupo Oaxaca, além de outros fatores que contribuíram neste sentido, como o contexto político do país. Em seguida são destacados alguns aspectos da lei mexicana, como a criação do *Instituto Nacional de Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales* (INAI), bem como dados sobre os usos da norma por parte da população. Ao longo deste processo, observam-se pontos de convergência e divergência entre as experiências brasileira e mexicana no desenvolvimento de políticas de acesso à informação pública.

PALAVRAS-CHAVE: México; Lei de Acesso à Informação; transparência

INTRODUÇÃO

Além da herança cultural ibérica, os países da América Latina compartilham um histórico político marcado por regimes ditatoriais. Na medida em que muitos passaram por transições para sistemas democráticos de governo (em especial entre as décadas de 1980 e 1990), o tema do direito de acesso às informações públicas foi ganhando força. Assim, a partir dos anos 2000, observou-se um crescente volume de leis de acesso à informação nos países da região⁴ como México (2002), Peru (2003), Chile e Uruguai (2008), Brasil (2011), Paraguai (2014) e Argentina (2016).

Neste artigo, será apresentado o processo que levou à aprovação da Lei de Acesso à Informação no México, em 2002. A regra – considerada uma referência para outros

¹ Trabalho apresentado no GP Políticas e Estratégias de Comunicação, XIX Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 42º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Jornalista, doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade de Brasília, na linha de Políticas de Comunicação e Cultura. E-mail: lumadutra@gmail.com

³ Professor do curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade de Brasília. Diretor da Faculdade de Comunicação da UnB e diretor de Relações Internacionais da Associação Latino-Americana de Investigadores em Comunicação (ALAIIC). E-mail: fopaulino@gmail.com

⁴ A Colômbia é a exceção. Foi o primeiro país da região a garantir o direito de acesso à informação pública em seu “Código de Organização Política e Municipal”, ainda em 1888 – regulamentado em 1985.

países da região, inclusive para o Brasil – fez parte de uma série de reformas adotadas à época que buscaram materializar uma ruptura com o passado político do país. Neste sentido, a experiência mexicana possui alguns pontos de congruência com a brasileira, como se verá.

A partir de revisão de literatura sobre o tema, foi possível recuperar o processo legislativo que resultou na aprovação da lei de acesso mexicana, bem como identificar atores importantes nessa trajetória, como o trabalho do grupo Oaxaca. Em seguida serão destacados alguns pontos-chave do texto da lei, bem como dados sobre sua aplicação.

O direito de acesso à informação pública é garantido pela constituição do México, em seu artigo 6^o. O tema foi incluído após uma reforma constitucional em dezembro de 1977, mas a regulamentação deste direito só ocorreu em 2002, com a aprovação da Lei de Acesso à Informação (ou, em espanhol, *Ley Federal de Transparencia y Acceso a la Información Pública Gubernamental*). Posteriormente, em julho de 2007, o texto constitucional sofreu nova alteração: dessa vez, para detalhar os princípios e bases que deveriam balizar o direito de acesso à informação em nível federal e estadual.

Comparado ao processo brasileiro⁶, a tramitação do projeto de lei de acesso no Congresso Nacional mexicano foi célere. O texto aprovado foi avaliado positivamente por pesquisadores e organizações internacionais⁷ (MENDEL, 2009; MICHENER, 2011). Para compreender como se deu a construção política que resultou na aprovação da LAI mexicana, é necessário conhecer as discussões que antecederam a elaboração do projeto e as organizações que atuaram para impulsionar sua aprovação.

O CENÁRIO POLÍTICO E ATUAÇÃO DO GRUPO OAXACA

O cenário político mexicano viveu sob o domínio de uma única legenda, o Partido Revolucionário Institucional (PRI) durante 72 anos. Esse monopólio começou a ser

⁵ Art. 6º: “A manifestação de ideias não será objeto de nenhuma investigação judicial ou administrativa, a não ser em caso de ataque à moral, aos direitos de outra pessoa, provoque algum crime ou perturbe a ordem pública; o direito de réplica será exercido nos termos da lei. O direito à informação será garantido pelo Estado”.

⁶ No Brasil, a primeira versão do projeto foi apresentada em 2003 pelo deputado Reginaldo Lopes (PT-MG). O texto foi apensado à proposta do Executivo Federal, encaminhado ao Congresso em maio de 2009. Em abril de 2010 foi aprovado pela Câmara, mas só obteve o aval dos senadores em outubro de 2011 e foi sancionado pela então presidente Dilma Rousseff no mês seguinte.

⁷ A lei Mexicana aparece em 2º lugar no *ranking* da ONG *Centre for Law and Democracy*. A LAI brasileira atualmente está em 27º na lista com 124 países. Disponível em: <https://www.rti-rating.org/country-data/Acesso> em 16 jun. 2019. Segundo o pesquisador Toby Mendel, “depois do sistema da Suécia, talvez seja a garantia constitucional mais detalhada e abrangente do direito à informação no mundo” (MENDEL, 2009, p.89).

rompido em 1997, com um aumento da diversidade de partidos com cadeiras na Câmara dos Deputados e com a vitória, nas eleições presidenciais de 2000, de um candidato não pertencente ao PRI – Vicente Fox, do PAN (Partido da Ação Nacional).

A mudança na coalização governamental é apontada como o principal fator que permitiu a introdução do debate sobre o direito de acesso à informação pública na agenda nacional, como defende López-Ayllón (2002):

De fato, uma vez que a equipe de transição do então presidente eleito Fox foi formada, o grupo jurídico identificou a necessidade de elaborar uma iniciativa de lei em sobre acesso à informação governamental como um dos aspectos jurídicos prioritários para consolidar e completar a transição política no México. Outros integrantes da mesma equipe de transição concordaram com essa opinião e o tema foi instituído na agenda do novo governo. (LÓPEZ-AYLLÓN, 2002, p. 262, tradução nossa)

O autor também conta que, com a mudança de governo, o PRI passou a ocupar a oposição, fazendo com que a legenda tivesse “incentivos para mudar sua posição histórica de apoio implícito ao sigilo administrativo para apoiar uma iniciativa que abriria enormemente o acesso às informações do governo” (LÓPEZ-AYLLÓN, 2005, p.146, tradução nossa). Além disso, o envio de um projeto de lei de acesso à informação ao Congresso estava entre as promessas de campanha de Fox.

No mesmo ano de sua eleição, em 2000, foi aprovada a *Ley de Aquisiciones, Arrendamientos y Servicios del Sector Público*, que estabeleceu que compras e contratações públicas deveriam ser efetuadas de maneira transparente. Em 2002, ano em que a lei de acesso foi sancionada, também foi aprovada a *Ley de Transparencia y de Fomento a la Competencia en el Crédito Garantizado*, para dar transparência aos processos de concessão de crédito por instituições financeiras. Essas e outras políticas de acesso à informação subsequentes sinalizam empenho no processo de ruptura com o passado político recente do país (ROBLEDO, 2014).

No processo que resultou na aprovação da Lei de Acesso à Informação mexicana, é preciso destacar o trabalho do grupo Oaxaca, formado basicamente por acadêmicos, jornalistas e órgãos do governo⁸. A organização foi formada no dia 24 de maio de 2001, após a realização de um Seminário de Direito à Informação, ao fim

⁸ No Brasil, o Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas se inspirou na experiência do grupo Oaxaca. O Fórum também foi criado após a realização do I Seminário Internacional sobre Direito de Acesso à Informação, em 2003 em Brasília. O grupo brasileiro agregou diversas organizações da sociedade civil, entre elas, muitas ligadas ao jornalismo e à academia.

do qual foi divulgada a Declaração de Oaxaca (cidade que sediou o evento). O documento, assinado por mais de 70 veículos de comunicação, além de representantes de universidades, lista alguns parâmetros básicos para uma lei de acesso à informação no país.

O grupo foi a principal organização da sociedade civil que atuou em defesa da aprovação de um marco regulatório do direito de acesso à informação pública. Costa (2017) detalha as quatro principais fases de ação da entidade:

Primeiro com a interpretação do direito de acesso previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e o desenvolvimento da dinâmica interna do grupo; em seguida, houve o posicionamento sobre o tema e elaboração de um projeto de lei; projeto elaborado, foi dado início à divulgação nos meios de comunicação e à promoção de *lobby* com o governo; por fim, o assunto foi colocado na agenda parlamentar. Seus membros organizaram uma comissão técnica para elaborar um anteprojeto, que foi apresentado no dia 31 de setembro de 2001 (COSTA, 2017, p. 76).

A proposta do grupo se baseava em dez princípios básicos:

- 1) o acesso à informação como direito universal;
- 2) a informação pública pertence às pessoas;
- 3) máxima abertura dos poderes do Estado;
- 4) obrigação do Estado em publicar e entregar as informações que possui;
- 5) procedimentos simples, ágeis e custos mínimos;
- 6) poucas exceções;
- 7) Órgão autônomo para promover a abertura e resolver eventuais impasses;
- 8) apresentar informações sobre o uso do dinheiro público;
- 9) consistência jurídica;
- 10) promoção do federalismo

Em dezembro do mesmo ano, um grupo de deputados de diferentes partidos políticos encampou o anteprojeto da organização e protocolou a iniciativa, que tramitou em conjunto com outras similares.

Villanueva (2003) lista algumas razões que, a seu ver, explicam o êxito do grupo Oaxaca enquanto organização social. A primeira delas foi a decisão de concentrar esforços nos temas que eram consenso entre os integrantes, como o direito de acesso à informação pública. Questões que geravam divergências internamente

eram deixadas para discussão posterior, com o objetivo de otimizar o trabalho do grupo.

Como, por exemplo, uma vez aprovada a *Ley Federal de Acceso a la Información Pública* pelo Congresso, o Grupo Oaxaca concordou em seguir promovendo três iniciativas legais relacionadas: uma sobre reuniões abertas, outra sobre a manutenção de arquivos e uma terceira sobre dados pessoais (VILLANUEVA, 2003, p.7, tradução nossa)

Além disso, o autor lembra que a organização elaborou um esquema de trabalho em que eram designadas tarefas para seus integrantes de acordo com a área de atuação profissional de cada um.

A segunda razão para o êxito se deve ao fato de que a demanda do grupo ia ao encontro de interesses da imprensa. Isso propiciou uma fácil inserção do tema na agenda de discussão a nível nacional. Por fim, Villanueva destaca o caráter ativo do grupo, que assumiu uma postura propositiva com a elaboração de um anteprojeto: “Pela primeira vez também – e este é um precedente significativo – passou-se da preocupação para a ocupação. Da crítica à proposta” (VILLANUEVA, 2003, p. 7, tradução nossa).

Antes da iniciativa do grupo Oaxaca, outros projetos de Lei de Acesso à Informação foram apresentados à Câmara. O primeiro deles, intitulado *Ley de Acceso a la Información Relacionada con los Actos Administrativos y de Gobierno del Poder Ejecutivo de la Unión*, foi protocolado em julho de 2001 pelo deputado Luis Miguel Barbosa (do PRD - Partido de la Revolución Democrática). O Executivo federal também apresentou um projeto na mesma linha, no dia 30 de novembro. Vicente Fox considerava que a iniciativa era necessária para a eficiência administrativa do governo e fazia parte do conjunto de reformas necessárias ao Estado (FIERRO ALVÍDREZ, 2002).

No processo de elaboração do projeto do Executivo constituiu-se um grupo de trabalho interministerial que analisou exemplos internacionais de legislações de acesso à informação. A discussão sobre o alcance da lei foi a que mais gerou impasse internamente. A princípio, decidiu-se restringir o escopo de aplicação da norma ao governo federal. No entanto, uma minuta do anteprojeto em discussão foi divulgada pela imprensa, que criticou a tentativa de limitar a aplicação da lei somente a um poder e um nível administrativo.

Após o vazamento, o governo decidiu realizar consultas públicas na internet sobre os termos que deveriam balizar a lei, além de quatro audiências públicas para receber sugestões. O texto final abarcou os três poderes a nível federal e estabeleceu que os estados também deveriam instituir leis de acesso. Importante destacar que, enquanto esse processo era discutido em nível federal, alguns estados se adiantaram e aprovaram suas próprias leis de acesso .

No Congresso Nacional, como os projetos apresentavam conteúdos similares, a Comissão de Governança e Segurança Pública da Câmara dos Deputados apensou as propostas de Barbosa, Fox e do grupo de parlamentares. No dia 24 de abril de 2002 o texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e, uma semana depois, passou pelo Senado, sendo sancionada em 10 de junho pelo presidente.

CARACTERÍSTICAS DA LEI MEXICANA

Após breve análise do contexto político e do processo de elaboração e tramitação dos projetos que resultaram na lei de acesso à informação mexicana, neste momento serão destacados aspectos singulares da norma. Desde sua aprovação, a regra passou por diversas alterações. A primeira delas foi em maio de 2004, enquanto a mais recente foi publicada no *Diario Oficial de la Federación* em janeiro de 2017. As mudanças, de modo geral, detalham informações sobre o alcance da regra e sobre os procedimentos administrativos a serem adotados para seu cumprimento.

A lei de acesso mexicana é aplicada aos três poderes a nível federal, além de órgãos constitucionais autônomos (como Banco do México, Instituto Federal Eleitoral, Comissão Nacional de Direitos Humanos e universidades públicas autônomas), tribunais administrativos, partidos políticos e qualquer pessoa (física ou jurídica) que receba recursos públicos.

Para além da criação de mecanismos de acesso à informação e prazos de atendimento, delimitação de exceções, etc. vale destacar o artigo 40 da norma. O item estabelece a obrigação do órgão público em auxiliar o usuário caso este seja analfabeto e queira solicitar uma informação. A taxa de analfabetismo do país gira em torno de 6,4% , índice um pouco menor do que o brasileiro, por exemplo (que em 2016 ficou em 7,2% segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). A preocupação em estabelecer a obrigação de auxiliar analfabetos pode ser vista como uma singularidade positiva da lei mexicana.

Além disso, assim como a lei brasileira (art. 21), a regra mexicana estabelece em seu art. 8 que assuntos relacionados a violações de direitos humanos não podem ser classificadas ou terem o acesso negado. Este ponto é classificado como uma inovação nas leis de acesso à informação em alguns países latinoamericanos (MICHENER, 2015).

Após a sanção, a lei mexicana começou a vigorar assim que foi publicada no Diário Oficial, porém os órgãos não vinculados ao poder Executivo tiveram um ano para regulamentar a norma em seu âmbito. Em junho de 2003 o governo federal lançou uma plataforma virtual para a solicitação de informações⁹. Pelo mesmo portal é possível demandar qualquer órgão federal e protocolar recursos. Além do acesso à informação, plataforma ainda possibilita o acesso a dados pessoais do próprio usuário, bem como a correção de informações pessoais em registros públicos.

Um dos pontos de maior destaque da Lei de Acesso à Informação mexicana foi a criação do *Instituto Federal de Acceso a la Información y Protección de Datos* (IFAI), regulado por um decreto publicado em dezembro de 2002. Em maio de 2015 o órgão foi rebatizado e transformou-se em *Instituto Nacional de Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales* (INAI).

De acordo com a lei, o INAI tem autonomia orçamentária e anualmente deve enviar ao Congresso um relatório de atividades. Os membros do órgão têm mandatos de sete anos e seus nomes são designados pelo presidente da República, mas precisam receber o aval do Senado. O instituto atua como instância máxima recursal e é responsável pelo *enforcement* da regra, ou seja, tem o poder de impor sanções a agentes públicos em caso de descumprimento.

Uma iniciativa digna de registro foi a criação de campanhas publicitárias patrocinadas pelo INAI para difundir a nova lei de acesso à informação (LÓPEZ, 2007). A ação merece destaque uma vez que um dos principais desafios que se impõem em matéria de legislações de acesso à informação é popularizá-las, de modo que seu uso não fique restrito a jornalistas, acadêmicos, servidores públicos ou empresas.

O uso da lei de acesso vem se disseminando no país: em 2004 foram registrados 34.702 pedidos. Dez anos depois, em 2014, eram 116.615. Em 2017 o

⁹ *Plataforma Nacional de Transparencia*, disponível em: <https://www.plataformadetransparencia.org.mx/web/guest/inicio> Acesso em 16 de jun. 2019

INAI contabilizou 213.611 solicitações, das quais 19.056 foram dirigidas ao Poder Judiciário e 3.979 ao Legislativo Federal. O órgão ostenta altos índices de atendimento: 93% das demandas foram respondidas em um tempo médio de 11 dias (a lei estabelece o limite máximo de 20 dias úteis). Ainda há que se verificar qualitativamente os dados oferecidos, uma vez que o atendimento de uma solicitação não implica necessariamente no fornecimento da informação requerida.

Fora da administração federal, um levantamento divulgado em novembro de 2012 pelo INAI mostra a diversidade de regulamentações adotadas pelos estados. As normas variam em relação ao escopo de aplicação, prazos e procedimentos para o acesso à informação. Do mesmo modo, a atuação de órgãos autônomos para garantir o cumprimento da lei também varia de acordo com o estado.

Ao analisar as normas adotadas por 31 estados mexicanos e Distrito Federal, Berliner e Erlich (2015) observaram que disputas políticas locais funcionam como um grande catalizador deste tipo de legislação. Eles identificaram dois mecanismos que aceleram aprovação de leis de acesso em cenários de competição política. Um deles funciona como uma espécie de “seguro” (*insurance*), em que o grupo político dominante antevê a iminente alternância de poder e apoia a criação da lei para se certificar de que poderá monitorar o grupo rival no futuro. O outro mecanismo gira em torno da perspectiva de reeleição do grupo político dominante, em que a aprovação de leis de acesso é vista como um ativo na busca por votos, ao demonstrar seu comprometimento com a transparência.

Além disso, os autores também consideram que o tema do direito de acesso à informação pública pode vir a integrar a agenda de determinados grupos e partidos, sem ter necessariamente uma relação direta com o cenário de incerteza sobre o controle político local.

A lei federal mexicana detalha procedimentos a serem adotados em especial pelo poder Executivo, e dá liberdade para que os demais poderes regulamentem a norma de acordo com suas especificidades. Em relação ao Judiciário, por exemplo, o artigo 8º da lei estabelece que os tribunais federais deverão tornar públicas as sentenças expedidas. No entanto, as partes envolvidas poderão pedir a ocultação de informações de caráter pessoal que estejam no documento.

Villanueva (2002) avalia que o Judiciário é o poder que ostenta, ainda com certo orgulho, a cultura do segredo em sua estrutura. “Pode-se afirmar que o Poder

Judiciário é um dos poderes do Estado com os maiores índices de opacidade no México e, conseqüentemente, onde menos penetrou o sentido de porquê deve haver transparência e para que” (VILLANUEVA, 2002, p.181, tradução nossa).

Em relação, à utilização da lei no âmbito do Executivo Federal, Berliner, Bagozzi e Palmer-Rubin (2018) analisaram um milhão de pedidos de acesso à informação feitos entre 2003 e 2015 ao governo mexicano. O objetivo era mapear os principais temas que despertavam interesse entre os usuários para compreender se os assuntos seriam pertinentes sob o viés da *accountability*¹⁰ ou se diziam respeito a interesses particulares.

O levantamento revelou que questões ambientais (relatórios de impacto, informações sobre posse e uso da terra) foram os que mais se mostraram frequentes entre os pedidos. Em seguida aparecem as solicitações agrupadas como “necessidades individuais”, que consistem em pedidos de informação sobre inscrição em um determinado programa de microcrédito do governo, por exemplo, ou dúvidas sobre procedimentos para ter acesso a benefícios sociais. O terceiro tema mais buscado é referente a orçamentos e despesas do governo federal (em especial, os gastos com publicidade).

Informações comerciais são o quarto assunto mais demandado pelos usuários da lei de acesso mexicana, como registros de empresas, processos administrativos envolvendo pessoas jurídicas e registros de marcas. O levantamento mostra que esse tipo de solicitação vem aumentando com o passar do tempo, demonstrando que o ambiente empresarial vem se apropriando cada vez mais da lei de acesso como uma ferramenta para os negócios.

Por fim, o quinto tema mais buscado pelos usuários é referente à segurança pública. Os pesquisadores observaram que o volume de demandas sobre este assunto se mantém estável ao longo dos anos, mas alcança picos em momentos de crise de segurança, como em episódios de guerra contra o narcotráfico. Em entrevista aos pesquisadores, uma autoridade do governo federal resumiu a ligação entre os eventos de noticiados pela imprensa e as demandas via LAI: “A manchete de hoje é o pedido

¹⁰ O termo *accountability* está relacionado à ideia de “prestação de contas”. Porém, não deve ser encarado de maneira restrita ao processo contábil de prestar contas, mas como uma série de dinâmicas que permitem ao cidadão manter controle sobre o Estado. Os mecanismos de *accountability* têm como função gerar uma espécie de sistema de pressão da sociedade sobre os governantes, assegurando o caráter democrático de um sistema representativo. Seu objetivo é gerar responsividade por parte dos governos.

de informação de amanhã” (BERLINER, BAGOZZI, PALMER-RUBIN, 2018, p. 231, tradução nossa).

Os autores concluem que os cidadãos mexicanos de fato solicitam informações consideradas relevantes sob o viés da *accountability*:

Assim, oferecemos uma resposta afirmativa retumbante à pergunta ‘Se você construir, eles virão?’ Isso sugere que, dado um sistema de acesso à informação razoavelmente funcional, com poucas barreiras de uso, a demanda por informação não é o obstáculo-chave para o sucesso da *accountability* baseada em informações (BERLINER; BAGOZZI; PALMER-RUBIN, 2018, p.233, tradução nossa).

A despeito das boas avaliações da lei mexicana, Cueto (2017) questiona o porquê o país continua figurando em *rankings* internacionais com altas taxas de corrupção¹¹. A resposta, segundo o autor é simples: mais transparência não significa, necessariamente, mais *accountability*. É necessário investir em fiscalização e processos de prevenção à corrupção. “Propor um sistema de prestação de contas em que a única figura concreta seja a política de transparência ou o direito de acesso a informação é deixar esse mesmo sistema coxo” (CUETO, 2017, p.97, tradução nossa).

O autor também destaca a necessidade de difundir os mecanismos de acesso à informação para todos os estratos da sociedade, assim como traduzir as informações disponibilizadas de forma a lograr um impacto social maior. “Tornar a informação transparente não adianta nada se não conseguimos transformar essa informação em conhecimento” (CUETO, 2017, p.97, tradução nossa).

Assim, conclui-se que a norma mexicana tem algumas semelhanças com lei de acesso brasileira, mas foram suas singularidades que a tornaram uma referência para os países vizinhos. Com uma demanda crescente por parte da sociedade, ainda restam desafios a serem vencidos, que extrapolam o caráter normativo e se localizam especialmente nas fases de implementação, fiscalização e avaliação desta e de outras política públicas complementares.

CONCLUSÃO

¹¹ Na edição de 2018 do Índice de Percepção da Corrupção, desenvolvido pela ONG Transparência Internacional, o México somou 28 pontos, ocupando a 138ª posição entre 180 países. O Brasil obteve 35 pontos e ficou em 105º. Disponível em: <<https://www.transparency.org/cpi2018>> Acesso em 16 jun. 2019.

Neste artigo buscou-se elucidar o cenário em que se deu a aprovação da lei de acesso informação mexicana, uma das normas mais bem avaliadas até então. Observou-se a convergência do contexto internacional e nacional. De um lado, a aprovação de um grande número de legislações do tipo em diferentes países em razão de questões econômicas, tecnológicas e políticas. De outro, a mudança da coalizão governamental dominante e a perspectiva da lei como um marco político necessário para a consolidação democrática do país.

Além disso, foram identificados os principais atores que participaram deste processo e as estratégias adotadas. Neste sentido, observou-se a atuação incisiva do grupo Oaxaca, que reuniu organizações da sociedade civil, e, com o apoio da imprensa, conseguiu pautar o tema na agenda pública e assumiu uma postura proativa ao apresentar um anteprojeto.

No entanto, seria ilusório inferir que, uma vez aprovada a lei, o acesso às informações em poder do Estado estaria garantido. Políticas contínuas de *enforcement* se mostram necessárias para assegurar o sucesso das ações de transparência pública.

A lei de acesso à informação brasileira, aprovada em 2011, buscou se inspirar em exemplos internacionais – entre eles, a experiência mexicana. Aprofundar o conhecimento sobre o desenvolvimento dessa legislação em diferentes países permite identificar padrões e singularidades que podem enriquecer o debate sobre políticas públicas de acesso à informação.

REFERÊNCIAS

BERLINER, Daniel; ERLICH, Aaron. Competing for Transparency: Political Competition and Institutional Reform in Mexican States. In: **American Political Science Review**, V.109, N. 1, 2015, pp.110-128.

BERLINER, Daniel; BAGOZZI, Benjamin E.; PALMER-RUBIN, Brian. What information do citizens want? Evidence from one million information requests in Mexico. In: **World Development**, v. 109, 2018, pp. 222-235.

COSTA, Ana Beatriz Lemos da. **Transparência e seus avessos: direito de acesso à informação no México**. 2017. 232f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília.

CUETO, Guillermo A. Tenorio. El Derecho de acceso a la información en Iberoamérica y su concreción como garantía constitucional: El caso mexicano. In: **Gestión y Análisis de Políticas Públicas**, n. 17, maio, 2017, pp. 79-99, Madri, Espanha

FIERRO ALVÍDREZ, Felipe de Jesús. La ley federal de transparencia y acceso a la información pública gubernamental; naturaleza y su impacto en el futuro democrático de México. **Revista Latina de Comunicación Social**, 52, 2002.

LÓPEZ-AYLLÓN, Sérgio. **Comentario a la iniciativa de ley federal de transparencia y acceso a la información presentada por el ejecutivo federal al congreso de la unión**. Cuestiones Constitucionales, 2002, México.

_____. Democracia y rendición de cuentas: La Ley mexicana de transparencia y acceso a la información. In: **Documentación Administrativa**, n. 273 (set-dez 2005), Espanha.

LÓPEZ, Genaro Luis García. El acceso a la información de la administración pública en los Estados Unidos Mexicanos: la regulación del principio de libre información. In: **Investigación bibliotecológica**, vol. 21, n. 43, 2007, México.

MENDEL, Toby. **El derecho a la información en América Latina**: comparación jurídica. Quito: UNESCO, 2009.

MICHENER, Gregory. FOI laws around the world. In: **Journal of Democracy**. Vol. 22, n. 2; 2011, pp. 145-159.

_____. Assessing Freedom of Information in Latin America a Decade Later: Illuminating a Transparency Causal Mechanism. **Latin America Politics and Society**, University of Miami, vol. 57, n. 3, pp. 77-99, 2015.

ROBLEDO, Marybel Martínez. Acceso a la información, transparência y rendición de cuentas em Mexico: 37 años de evolución. In: **El Cotidiano**, 2014 (set-out). Universidad Autónoma Metropolitana: Azcapotzalco, México. pp 203-215.

VILLANUEVA, Ernesto. **Derecho de acceso a la información en el poder judicial**: Una aproximación al caso mexicano desde la perspectiva comparada. México: 2002.

_____. **Derecho de acceso a la información y organización ciudadana en México**. Derecho Comparado de la Información. México, 2003.